



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

RESOLUÇÃO N° 01 DE 12 DE MARÇO DE 2.008

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, SP, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º A realização de sindicâncias destinar-se-á à apuração de irregularidades administrativas cometidas no âmbito da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia.

Art. 2º A sindicância será conduzida pela Comissão de Sindicância composta por três membros, sendo eles, Presidente, Vice-Presidente e Secretário que serão designados por Ato da Presidência,

§ 1º A comissão promoverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado, se necessário, o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º Não poderão ser sonegados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 3º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.

Art. 3º A condução da sindicância observará o seguinte procedimento:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – instrução;

III – apresentação de defesa;

IV – relatório.

Art. 4º A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao investigado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Todas as intimações decorrentes da sindicância serão feitas através do correio ou dos servidores da Câmara Municipal de Lindóia e considerar-se-ão realizadas com a entrega das mesmas no endereço do investigado constante do cadastro da Câmara Municipal.



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

Art. 5º Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 6º É assegurado ao investigado o direito de acompanhar a sindicância pessoalmente ou por intermédio de Procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 7º A testemunha será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos do processo.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

Art. 8º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fornecê-lo por escrito.

Parágrafo único. Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, será assinado pelos membros da comissão e pela testemunha depoente.

Art. 9º No caso de mais de uma testemunha, as mesmas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo único. Na hipótese de testemunhas diferentes prestarem depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á acareação entre os depoentes, por solicitação do investigado ou por determinação da comissão.

Art. 10. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do investigado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.

§ 1º No caso de haver mais de 1 (um) investigado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

§ 2º O Procurador do investigado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

Art. 11. Encerrada a instrução, o investigado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo assegurada ao investigado ou ao seu Procurador vista do processo na unidade administrativa.

§ 1º No caso de recusa do investigado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º Fica franqueada a extração de cópias do processo ao investigado e seu Procurador.

§ 3º Considerar-se-á citado o investigado com a entrega do mandado de citação no endereço constante dos cadastros da Câmara Municipal, através do correio ou dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 12. O investigado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado.

Art. 13. O investigado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão oficial de divulgação e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, imputando-se-lhe os custos decorrentes da publicação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

Art. 14. Considerar-se-á revel o investigado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o investigado, a autoridade instauradora do processo designará 1 (um) servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do servidor indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao mesmo.

Art. 15. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à ocorrência dos fatos relatados na denúncia, bem como quanto à responsabilidade do investigado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

convicção.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do investigado e a ocorrência dos fatos constantes da denúncia, a comissão submeterá os autos à Presidência da Câmara que encaminhará cópias dos mesmos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 16. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE
LINDÓIA, em 12 de março de 2.008


**Vereadora Ana Maria Alves dos Santos
Presidenta da Câmara**

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal da
Estância Hidromineral de Lindóia, em 12 de março de 2.008.


**VERA LÚCIA A.P.P. DA ROCHA
Diretora do Depto. de Administração e Finanças**